



# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO ADVOGADO DA UNIÃO

### Prova Discursiva P2 – Questão 1

Aplicação: 30/4/2016

## PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá abordar os seguintes aspectos:

#### 1 A finalidade da ADC e a presunção de constitucionalidade das normas

A ADC visa transformar a presunção relativa de constitucionalidade das normas (*juris tantum*) em presunção absoluta (*jure et de jure*). Apesar de as normas possuírem uma presunção de constitucionalidade, essa presunção é apenas relativa, o que pode levar ao constante questionamento de sua constitucionalidade. Com isso, mostra-se viável o ajuizamento de ADC para confirmar essa constitucionalidade relativa, transformando-a em absoluta. Assim, caso a ADC seja julgada procedente, a constitucionalidade da norma não poderá mais ser questionada, seja pelos demais órgãos do Poder Judiciário, seja pela administração pública (art. 102, § 2.°, da CF).

#### 2 A legitimidade do CFM para ajuizar ADC

O CFM, por não ser entidade de classe, mas uma entidade de fiscalização profissional, não é legitimado para propor ADC, pois, conforme previsto no art. 103 da CF, o rol dos legitimados para propor ADC é taxativo e não inclui esse tipo de entidade de fiscalização. A única exceção, entre os conselhos de classe, é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de menção expressa na CF. Assim, não se mostra viável a ADC apresentada, por ilegitimidade ativa *ad causam*. Nesse sentido: ADI 641 MC, relator para Acórdão min. Marco Aurélio, DJ 12/03/1993; ADI 1997, relator ministro Marco Aurélio, DJ 8/6/1999.

#### 3 O objeto da ADC

A ADC, nos termos do art. 102, I, a, da CF, somente poderá ter por objeto lei ou ato normativo federal, não sendo possível sua propositura com base em norma estadual. Por mais esse motivo, não se mostra viável a ADC apresentada, já que norma estadual não pode ser objeto desse tipo de ação.

#### 4 A relevante controvérsia sobre a aplicação da norma objeto da ADC como requisito para sua propositura

É indispensável que haja controvérsia jurídica relevante sobre a aplicação da norma para justificar a propositura da ADC, não bastando a relevante controvérsia doutrinária. Trata-se de requisito indispensável para o conhecimento da ação, com o fim de justificar eventual insegurança na aplicação da norma. De acordo com o STF, "a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter a ação declaratória de constitucionalidade em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal" (ADC 8, relator ministro Celso de Mello, DJ 4/4/2003). Por tal razão, também não se mostra viável a ADC apresentada.